

Márcio Nei Ribeiro
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-64.2020.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - MT21863/O, GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar eventual prática da infração penal prevista no art. 350 do Código Eleitoral, pretensamente perpetrada por SIGILOSO, consistente no recebimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes de SIGILOSO para pagamento de dívida de campanha eleitoral referente às Eleições de 2014, não declarado à Justiça Eleitoral.

No curso das investigações, no entanto, SIGILOSO apresentou requerimentos (ID nº 1504749 e 3184866) pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial, argumentando não haver justa causa para o prosseguimento das investigações, que estariam embasadas exclusivamente em declarações prestadas pelo colaborador premiado.

O delegado de Polícia Federal, instado, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID nº 2613341), com a consecutória continuidade das investigações, tendo em vista que o requerente não figura como investigado, tampouco houve esgotamento das diligências capazes de confirmar as informações do delator.

O Ministério Público Eleitoral, em idêntico sentido, asseverou a necessidade de prosseguimento das investigações, haja vista que o apuratório encontra-se em fase inicial, não havendo ilegalidade, portanto, no prosseguimento das diligências policiais.

É o relatório.

Decido.

A colenda corte constitucional tem decidido que as informações apresentadas em colaboração premiada são aptas a darem ensejo à investigação, admitindo-se a sua continuidade diante de elementos mínimos que a justifiquem.

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RN. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. 1. Na forma do art. 231, §4º, "e", do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as

declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do STF fixou o entendimento que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no INQ nº 4.647, que o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte. Este entendimento também se aplica aos casos de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, "e", art. 231, §4º, "e", ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(Inq 4458, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018). Grifo próprio.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, acrescenta que o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admissível quando verificada manifesta ausência de elementos que o resguardem:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME AUTÔNOMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

V - Admite-se o trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus, como medida de caráter excepcional, quando estiverem demonstradas, à primeira vista e sem necessidade de incursão nos elementos de informação colhidos ou de dilação probatória, a manifesta atipicidade formal ou material das condutas investigadas, a presença inequívoca de causa extintiva de punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de materialidade e de autoria de infração penal.

(...)

X - Não se vislumbrando ilegalidade flagrante na instauração ou tramitação do inquérito policial em tela ou no ato formal de indiciamento do agravante, o qual está fundado em suficientes elementos de informação coligidos no curso das investigações, tem-se que a concessão da ordem nos termos formulados não dispensaria aprofundado revolvimento dos numerosos elementos de cognição reunidos nos autos, procedimento este todavia inconciliável com os estreitos limites objetivos da atividade cognitiva própria da ação de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 603.357/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021). Grifo próprio.

No caso *sub examine*, SIGILOSO, confirmou perante autoridade policial (ID nº 265107, pdf. 31 e ss.) as informações prestadas pelo colaborador premiado, declinando, inclusive, alguns detalhes da transação.

Nesse diapasão, a investigação não está escorada em informações apresentadas exclusivamente pelo colaborador premiado.

Ademais, a despeito da não coincidência entre o período em que supostamente foram entregues os valores e as datas das retiradas efetuadas nas contas de SIGILOSO, não se pode rechaçar de plano a possibilidade de uso de recursos provenientes de fontes extrabancárias, justamente visando a não deixar rastros.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arquivamento do presente apuratório (ID nº 1504749 e 3184866), e determino a imediata remessa dos autos à Superintendência de Polícia Federal para a continuidade das diligências necessárias à conclusão das investigações.

Intime-se a parte peticionante por meio de publicação no DJE, resguardando o sigilo quanto à identificação das pessoas investigadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 2/2022/55ª ZE/MT

PORTARIA Nº 02-2022

A Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, na forma do art. 17, inciso IV, do Provimento CRE-MT nº 1/2022 o Sra. Andreia da Silva Noronha, servidor do quadro permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e Chefe de Cartório da 55ª Zona Eleitoral, para, sob compromisso, desempenhar a função de Secretário dos trabalhos de autoinspeção, que serão realizados nos dias 21 a 25 de março de 2022, com início às 08h, respeitado o expediente regular, no Cartório desta Zona Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MT e no mural do Cartório Eleitoral.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza Eleitoral

ATOS DA 56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 04/2022 - AUTOINSPEÇÃO

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,